

A. I. Nº - 269133.0812/06-0

AUTUADO - R. C. MOREIRA COMERCIAL LTDA.

AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS

ORIGEM - IFMT DAT/ SUL

INTERNET - 04/09/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0283-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FARINHA DE TRIGO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Tendo em vista a inexistência de Convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente, de acordo com a Portaria nº 114/04, é devido, pelo adquirente da mercadoria, o pagamento do imposto por antecipação na entrada, no território deste Estado, no posto de fronteira ou na primeira repartição fiscal do percurso das mercadorias. Na defesa foi aduzido que a matéria se encontraria “sub judice”, por força de liminar concedida pelo Juízo de Direito da 4^a Vara da Fazenda Pública de Salvador, no sentido de que o fisco estadual se abstinha de exigir o ICMS calculado com base no critério fixado no Anexo 1 da Instrução Normativa nº 23/05. A matéria em discussão não tem pertinência com a referida liminar, eis que a base de cálculo neste processo foi determinada a partir da soma do valor da Nota fiscal com o valor agregado (MVA) prevista no Anexo 88 do RICMS, calculando-se sobre o montante do imposto devido (débito) e abatendo-se os tributos destacados na Nota Fiscal e no Conhecimento de Transporte (crédito), apurando-se o imposto a ser lançado. Mantido o lançamento, haja vista que os fatos não foram negados, não foram apontados vícios formais no procedimento, e os fundamentos jurídicos aduzidos dizem respeito a situação alheia a este caso. Refeitos os cálculos, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/08/2006, refere-se à exigência de R\$4.640,44 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto por antecipação, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre farinha de trigo, procedente do exterior ou de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00. De acordo com a descrição dos fatos, foi constatado recolhimento efetuado a menos do ICMS referente à antecipação tributária na entrada de farinha de trigo adquirida por contribuinte descredenciado, conforme Nota Fiscal 001011 e CTRC 000396. “Foi acrescentado como crédito o valor pago através de DAE”.

O autuado, por meio de advogado (procuração à fl. 26), apresentou impugnação (fls. 23 a 25), salientando que a autuação é decorrente da entrada de farinha de trigo procedente de unidade da Federação não signatária do Protocolo nº 46/00. O defendant alega que é exatamente contra a “base de cálculo mínima”, conhecida como “Pauta Fiscal” que se insurge. Diz que, com o objetivo de adquirir farinha de trigo de Estados não signatários do Protocolo 46/00, sem ter que se

submeter às exigências da IN 23/05, especificamente o Anexo 1, ajuizou Mandado de Segurança, que foi distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública, e em face dos requisitos ensejadores da medida pleiteada foi deferida a medida liminar (fl. 33 do PAF), tendo sido determinando que “a impetrada se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”. Por fim, o impugnante diz que “em face de restar-se acobertada por decisão judicial exarada pelo MM Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública” espera e confia que este órgão julgador afaste a presente autuação.

A informação fiscal foi prestada às fls. 34 a 36, pelo Auditor Silvio Chiarot Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela procedência da autuação. Discorre inicialmente sobre a autuação e impugnação ao Auto de Infração e diz que, da análise efetuada nas razões de defesa, depreende-se que o autuado contestou somente a utilização da pauta fiscal, inclusive com o ajuizamento de Mandado de Segurança, para que não fossem utilizados os valores definidos na Instrução Normativa 23/05. Salienta que no presente lançamento a base de cálculo foi apurada de acordo com o art. 61, II, do RICMS-BA, sendo exigida a diferença do valor recolhido pelo autuado, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96, tendo em vista que o valor recolhido espontaneamente, R\$2.200,00, não corresponde ao imposto calculado na ação fiscal, ou seja, o autuado não recolheu o imposto pelo critério que argumenta ser o correto, e que para tanto, obteve liminar. Cita os Acórdãos 0161-01/07 e 0132-01/07, ambos da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF, tendo sido decidido que a matéria em discussão não tem pertinência dom a liminar citada pelo defensor. Finaliza, opinando pela procedência do presente lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária na primeira repartição do percurso na Bahia, referente à aquisição de farinha de trigo, proveniente do Estado do Paraná, unidade da Federação não signatária do Protocolo nº 46/00, conforme Nota Fiscal 001011 à fl. 07.

O contribuinte não questionou a exigência do imposto por antecipação, haja vista que nas razões de defesa, alegou que se insurge contra a base de cálculo, conhecida como “Pauta Fiscal”, argumentando que a empresa adquire farinha de trigo de Estados não signatários do Protocolo 46/00, sem ter que se submeter às exigências da IN 23/05, especificamente o Anexo 1, e por isso, ajuizou Mandado de Segurança, e em face dos requisitos ensejadores da medida pleiteada foi deferido o pedido de liminar.

Consta à fl. 15 do presente processo, a comprovação de que, efetivamente, foi concedida liminar nos seguintes termos: “concedo a liminar requerida para determinar que a impetrante se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias, conforme notas fiscais das operações”.

Assim, verifico que a Liminar concedida determina que a base de cálculo do imposto seja apurada sem a aplicação da IN 23/05. Entretanto, no presente processo, ao contrário do alegado pelo defensor, a base de cálculo foi apurada pelos autuantes com a utilização de margem de valor agregado (MVA) de 76,48% sobre a farinha de trigo. Neste caso, não houve qualquer desobediência à decisão proferida na citada liminar, concedida em mandado de segurança impetrado pelo autuado. Portanto, inexiste identidade entre o mencionado mandado de segurança, citado pelo impugnante, e o presente lançamento.

Saliento que, em se tratando de recebimento de farinha de trigo de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a antecipação do ICMS é prevista no art. 506-A, do RICMS/97:

“Art. 506-A. Fica atribuída ao contribuinte que receber, a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, do exterior ou de

unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo:

I - às operações subsequentes com as mercadorias supramencionadas;

II - às operações promovidas pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas, com produtos elaborados com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo objeto da antecipação tributária de que cuida o inciso anterior.

(...)

§ 2º A base de cálculo referente à antecipação tributária de que cuida este artigo corresponderá:

I - tratando-se de recebimento de trigo em grão, ao valor total de aquisição ou de recebimento das mercadorias, adicionado dos impostos federais quando incidentes e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário até o momento do ingresso em seu estabelecimento, acrescido da margem de valor adicionado de 94,12% (noventa e quatro inteiros e doze centésimos por cento);

II - tratando-se de recebimento de farinha de trigo ou de mistura de farinha de trigo, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) de 76,48% (setenta e seis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), desde que este não seja inferior aos valores mínimos da base de cálculo fixados pela Secretaria da Fazenda, por unidade de medida, definida com base no Protocolo ICMS nº 26/92.

Conforme se verifica da leitura dos dispositivos regulamentares acima reproduzidos em confronto com o demonstrativo de débito à fl. 03, o imposto exigido no presente lançamento foi calculado utilizando a MVA correspondente ao produto (farinha de trigo), tendo sido incluído o valor agregado sobre o valor constante na NF 1011 (fl. 07), e sobre o valor do frete consignado no Conhecimento de Transporte 000396 à fl. 08.

Consta no Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 05, a mercadoria apreendida (farinha de trigo), estando confirmado no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) à fl. 08, que estava sendo transportada a citada mercadoria, depreendendo-se que a mesma ingressou no Estado da Bahia acobertada pela Nota Fiscal de nº 1011, emitida em 11/08/2006, pela Consolata Alimentos Ltda., referente a 800 sacos de 50 kg do produto, no valor total de R\$22.000,00.

Observo que houve equívoco no cálculo do imposto, em relação ao crédito fiscal, haja vista que devem ser considerados os valores destacados na Nota Fiscal e no CTRC acostado aos autos e deduzido o imposto já recolhido pelo autuado. Assim, o valor devido fica retificado, conforme quadro abaixo:

(A) VALOR NF 1011	(B) VALOR FRETE CTRC 396	(D = A+B) VALOR TOTAL MERCADORIA	(E) M. V. A %	(F = D x E) B. C. ANTECIPAÇÃO	(G = F x 0,17) IMPOSTO 17%	(H) CRED NF CTRC VALOR REC	(I = G - H) IMPOSTO DEVIDO
22.000,00	6.000,00	28.000,00	76,48%	49.414,40	8.400,45	4.146,00	4.254,45

Concluo que, em consequência da falta de recolhimento espontâneo do ICMS por antecipação, na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, é procedente em parte a exigência do

imposto no presente Auto de Infração, conforme o cálculo acima efetuado, alterando-se o valor exigido para R\$4.254,45.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269133.0812/06-0, lavrado contra **R. C. MOREIRA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.254,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – JULGADOR